



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>10932.720158/2013-65</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.082 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANA LUIZA GARCIA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS.

A ausência de comprovação da natureza dos rendimentos classificados como isentos na Declaração de Ajuste Anual enseja o lançamento do imposto de renda correspondente.

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovada a conduta dolosa do contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte da autoridade fazendária a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689/2023, reduzindo-a ao percentual de 100%.

*(documento assinado digitalmente)*

Miriam Denise Xavier - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 46/54) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, no qual se apurou a seguinte infração: Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Classificados Indevidamente na DIRPF.

Os fatos foram detalhados no Termo de Verificação Fiscal – TVF (e-fls. 68/76), do qual se extrai os seguintes excertos:

[...]

Consulta às “DIRPF” dos anos de 2007 a 2010 constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal revelou que a fiscalizada lançou os valores abaixo como **Rendimentos Isentos e Não Tributáveis** percebidos a título de lucros e dividendos:

[...]

Ante o exposto, este servidor determinou ao contribuinte o cumprimento das seguintes obrigações:

- a) *Apresentar os documentos que comprovem o recebimento dos valores lançados na “DIRPF” 2008 a título de Lucros e Dividendos recebidos pelo titular da fonte pagadora L&G Representações;*
- b) *Deve o contribuinte comprovar por meio das demonstrações financeiras da pessoa jurídica descrita no item anterior que a mesma auferiu lucros e que este foi tributado pelo “IRPJ”;*
- c) *Para os valores lançados nas “DIRPF” 2008 sob a rubrica Lucros e Dividendos recebidos pelo titular e pelos dependentes deve o fiscalizado comprovar que efetivamente recebeu estes valores, ou seja, deve comprovar que os valores*

*saíram das contas bancárias das pessoas jurídicas pagantes e que ingressaram efetivamente em suas contas correntes;*

*d) Apresentar os documentos que comprovem o recebimento dos valores lançados na “DIRPF” dos anos de 2008 a 2010 a título de Lucros e Dividendos recebidos pelo titular da fonte pagadora L&G Representações;*

*e) Deve o contribuinte comprovar por meio das demonstrações financeiras da pessoa jurídica descrita no item anterior que a mesma auferiu lucros e que este foi tributado pelo “IRPJ”;*

*f) Para os valores lançados nas “DIRPF” dos anos de 2008 a 2010 sob a rubrica Lucros e Dividendos recebidos pelo titular e pelos dependentes deve o fiscalizado comprovar que efetivamente recebeu estes valores, ou seja, deve comprovar que os valores saíram das contas bancárias das pessoas jurídicas pagantes e que ingressaram efetivamente em suas contas correntes;*

Em cumprimento às obrigações descritas nas letras acima, a fiscalizada apresentou os seguintes documentos:

*a) Comprovantes de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitidos por L&G Representações Comerciais Ltda;*

*b) Cópias de recibos, nos quais a fiscalizada declara haver recebido valores de L&G Representações Comerciais Ltda a título de lucros.*

[...]

De outra feita, a Secretaria da Receita Federal do Brasil instaurou diligência amparada pelo “MPF” nº 08.1.19.00.2013.0069-5 perante a pessoa jurídica *L&G Representações Comerciais Ltda*, com o fim de comprovar se os valores lançados pela fiscalizada Ana Luiza Garcia a título de rendimentos isentos de lucros e dividendos nas suas “DIRPF” dos anos de 2007 a 2010 de fato existiam.

O resultado da diligência instaurada em face de *L&G Representações Comerciais Ltda* não possibilitou concluir se os valores lançados pela fiscalizada Ana Luiza Garcia a título de lucros e dividendos em suas “DIRPF” dos exercícios 2008 a 2011 tinham tal natureza jurídica, pelo fato desta não fornecer qualquer informação, mantendo-se em silêncio.

A consequência da conduta omissiva da diligenciada em não fornecer os documentos requisitados foi a instauração do procedimento de fiscalização amparado pelo “MPF” nº 08.1.90.00.2013.02289-9.

O resultado da fiscalização foi a lavratura do auto de infração controlado pelo no processo administrativo nº 10932.720.094/2013-01, pelo fato de *L&G Representações Ltda* novamente não entregar os documentos que lhe foram requisitados, resultando na apuração do “IRPJ” na forma do Lucro Arbitrado.

De outra feita, e considerando que:

- a) As “DIRPF” dos anos de 2007 a 2010 demonstram que Ana Luiza Garcia consumiu ou poupou os rendimentos isentos lançados naqueles documentos a título de lucros e dividendos;
- b) Ana Luiza Garcia ser a sócia cotista da pessoa jurídica L&G Representações Comerciais Ltda, ou seja, tinha o poder de direção e decisão sobre esta;
- c) A pessoa jurídica L&G Representações Ltda, devidamente intimada diversas vezes em 02 (dois) procedimentos administrativos, não forneceu qualquer informação ou documento que comprove que pagou lucros e dividendos nos anos de 2007 a 2010;
- d) A fiscalizada limitou-se a somente a apresentar documentos que demonstram haver recebido lucros e dividendos de L&G Representações Ltda, sem contudo provar a autenticidade dos dados apostos naqueles documentos, considerando o disposto na letra b) acima.

Será constituído crédito tributário perante a fiscalizada pelo fato desta inserir em suas Declarações de Ajuste dos anos de 2007 a 2010 rendimentos tributáveis sob a rubrica de isentos com o fim de reduzir ou suprimir tributo.

[...]

Ao presente lançamento será aplicada a multa qualificada de 150% tipificada no artigo 44, parágrafo segundo (§2º), da Lei 9.430/96 pela prática de fraude prevista no artigo 72 da Lei 4.502/64, bem como será lavrada representação fiscal para fins criminais a ser enviada ao Ministério Público Federal pelo fato desta conduta encontra-se descrita no inciso I, do artigo 2º da Lei 8.137/90.

A Impugnação apresentada pelo sujeito passivo (e-fls. 112/144) foi julgada Procedente em Parte pela 2ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 292/299):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010**

**MULTA PROPORCIONAL DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS.**

A incidência de juros sobre a multa proporcional de ofício não pode ser objeto de análise, pois o fato impugnado não chegou a se concretizar.

**NULIDADE. ERRO DE APURAÇÃO.**

Evidenciado o erro na apuração e não tendo havido o efetivo lançamento quanto ao ano-calendário 2007, excluem-se os valores relativos a esse período que foram demonstrados como integrantes da base de cálculo do ano-calendário imediatamente posterior.

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.**

Deixa-se de analisar a decadência quando há perda de objeto, se foram expurgados do lançamento os valores relativos ao período em questão.

**RENDIMENTOS ISENTOS. COMPROVAÇÃO.**

A pessoa física beneficiária de rendimentos declarados como isentos tem o ônus de comprovar essa condição, mormente se sócia-administradora da fonte indicada como pagadora.

AUTUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA.

O *bis in idem* ocorre quando um mesmo tributo é exigido de um mesmo contribuinte mais de uma vez.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Evidenciado o intuito de fraude, mantém-se a qualificação da multa de ofício.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 15/08/2016 (e-fls. 304), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12/09/2016 (e-fls. 306/331) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

a) Impossibilidade de penalização por atos da pessoa jurídica.

Afirma que cumpriu com todas as obrigações junto ao Fisco Federal quando intimada a apresentar documentação comprobatória de que os valores lançados em DIRPF como “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” no período em análise foram efetivamente recebidos da L&G Representações Comerciais Ltda a título de lucros e dividendos. Alega que não pode ser penalizada por não ter a pessoa jurídica logrado êxito em atender, naquele momento, às solicitações da fiscalização exigidas através de diligência.

Aduz que a L&G Representações Comerciais Ltda foi autuada em relação ao mesmo período e aos mesmos valores objeto do Auto de Infração ora recorrido, sendo evidente a caracterização de *bis in idem*.

b) Necessária Redução da Multa de Ofício de 150% para 75% pela ausência de intuito de fraude, conforme jurisprudência do CARF e Súmulas CARF nº 14 e nº 25.

c) Não incidência de Juros de Mora sobre a Multa de Ofício.

## VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Classificação Indevida de Rendimentos

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal – TVF (e-fls. 68/76), o lançamento em tela foi efetuado por não ter a contribuinte comprovado os valores declarados como “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” recebidos da empresa L&G Representações Comerciais Ltda a título de lucros e dividendos.

Verifica-se do exame dos autos que a interessada foi intimada diversas vezes a fornecer documentos e esclarecimentos à autoridade lançadora, tendo se manifestado uma única vez durante todo o procedimento fiscal (e-fls. 03/45).

O auditor solicitou a apresentação de demonstrativos financeiros que comprovassem a aferição de lucros pela L&G Representações Comerciais Ltda e de documentos que indicassem a sua efetiva distribuição no período em análise, ou seja, a transferência dos valores da conta bancária da pessoa jurídica para a da pessoa física. Tal exigência tinha como objetivo possibilitar à autoridade fiscal a confirmação de que os valores declarados como isentos pela contribuinte tinham, de fato, essa natureza. Não obstante, como apontado no TVF, apesar de ocupar a posição de sócia-administradora da L&G Representações Comerciais Ltda, a contribuinte limitou-se a disponibilizar cópias de recibos assinados por ela mesma e comprovantes de rendimentos emitidos pela empresa.

Consta do TVF que a fiscalização realizou diligência junto à pessoa jurídica, mas esta não forneceu os documentos que lhe foram requisitados para a comprovação do pagamento de lucros e dividendos nos anos de 2007 a 2010.

Importante ressaltar que a interessada ainda era sócia-administradora da L&G Representações Comerciais Ltda à época da apresentação de sua Impugnação, como indicado na consulta aos sistemas da RFB juntada aos autos (e-fls. 291). Contudo, mesmo com o poder de gestão sobre a empresa, não juntou à sua defesa nenhum documento financeiro/contábil com o intuito de demonstrar a distribuição de lucros por ela declarada.

Em seu Recurso Voluntário, a atuada apenas reitera os argumentos já analisados pelo Colegiado a quo sem anexar qualquer elemento de prova para contrapor a decisão recorrida. Assim, diante da ausência de comprovação de que os rendimentos declarados como isentos estariam enquadrados nas hipóteses previstas no art. 39 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, deve ser mantida a infração em litígio.

Cumpra esclarecer nesse ponto que o lançamento realizado em face da L&G Representações Comerciais Ltda não configura bis in idem, ao contrário do que sustenta a recorrente. Como já pontuado pelo Relator a quo, o bis in idem ocorre quando se tributa mais de uma vez o mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador, o que não se verifica no presente caso.

Multa Qualificada

Extrai-se do Auto de Infração que a autoridade fiscal aplicou a multa qualificada de 150% prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, vigente à época do lançamento. De acordo com o TVF, foi constatada a prática de fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/64.

O julgamento de primeira instância ratificou as razões da fiscalização e manteve a qualificação da multa (e-fls. 298):

Como já visto, houve operações efetuadas pela pessoa jurídica da qual a atuada é administradora, durante quatro anos consecutivos, sem que tenha sido apresentado nenhum livro ou quaisquer documentos relativos a essas operações, mormente, no presente caso, quanto aos valores pagos à atuada.

Tal conduta enquadra-se nos dispositivos legais citados na transcrição do Termo de Verificação Fiscal, pelo que é mantida a qualificação da multa de ofício.

Com efeito, como já explicitado neste voto, a contribuinte, sócia-administradora da L&G Representações Comerciais Ltda, declarou, por vários anos consecutivos, rendimentos isentos recebidos da referida empresa a título de lucros e dividendos sem, contudo, apresentar qualquer documento financeiro/contábil com o intuito de comprovar essas informações. A ausência de prova da natureza desses valores ensejou a sua reclassificação como rendimentos tributáveis pela autoridade lançadora.

Resta clara, portanto, a conduta reiterada, sistemática e consciente da contribuinte objetivando a não tributação de uma parte significativa de seus rendimentos. A inclusão de informações inverídicas na Declaração de Ajuste Anual de forma continuada revela evidente ação dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência de fatos geradores pela autoridade fazendária de modo a reduzir o montante do imposto de renda devido, enquadrando-se perfeitamente na hipótese legal para a qualificação da multa de ofício prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/64 abaixo reproduzido.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Demonstrado o intuito de fraude do sujeito passivo, não há que se falar na aplicação das Súmulas CARF nº 14 e nº 25 evocadas pela recorrente.

Pelo exposto, entendo correta a qualificação da multa na situação que aqui se analisa. No entanto, tendo em vista o disposto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, esta deve ser reduzida ao percentual de 100% nos termos do art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 14.689/23.

#### Juros Sobre Multa

Quanto à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, impõe-se observar o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 108, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

### Conclusão

Em vista de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para aplicar a retroação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 14.689/23, reduzindo-a ao percentual de 100%.

*Assinado Digitalmente*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll